



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10880.030319/93-55

Sessão de 05 dezembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-28.059

Recurso nº.: 116.607

Recorrente: MICROSERVICE MICROFILMAGEM E REPRODUÇÕES TECNICAS
LTDA.

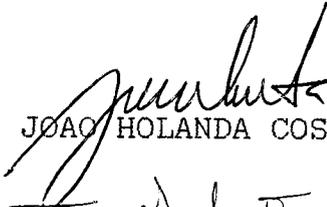
Recorrid IRF - SAO PAULO - SP

I.I. -- LITIGIO VERSANDO SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Mercadorias discriminadas como "Filmes sensibilizados, não revelados, não impressionados, não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16 mm a 105 mm e comprimento de 30 m a 610 m" com emulsão de halogeneto de prata classificam-se no código 3702.32.0000. A multa de officio exclui a de mora. Recurso provido em parte.

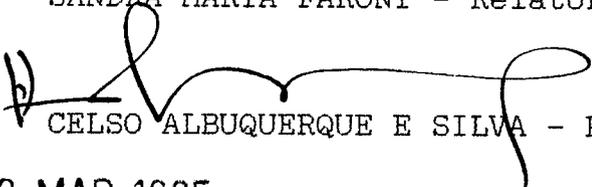
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, vencido o Cons. Francisco Ritta Bernardino, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CELSO ALBUQUERQUE E SILVA - Procur. da Faz. Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente) e ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.607 -- ACORDAO N. 303-28.059
RECORRENTE: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - SAO PAULO - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra decisão do Inspetor da Receita Federal em São Paulo que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda. e da qual resultou o auto de infração de fls. 466 a 469.

Os fatos estão relatados com extrema objetividade, clareza e precisão no relatório da autoridade de primeiro grau, motivo pelo qual o transcrevo:

"A empresa em epigrafe desembarçou, através das D.Is. de fls. 024 a 0423, mercadorias discriminadas como "filmes sensibilizados não revelados, não perfurados, não impressiionados para microfilmagem" em rolos de diversas larguras e comprimentos, classificando-as nas posições 3702.92.000, 3702.56.0000, 3702.94.0000 e 3702.52.9900 da TAB, com alíquotas de 0% para I.I. e 18% para o IPI.

Em ato de auditoria fiscal levada a efeito junto à empresa importadora, as autoridades fiscais designadas pelo Grupo de Trabalho Fiscal/COPLANC entenderam que a classificação correta para as citadas mercadorias seria a da posição 3702.32.0000, com alíquotas de 20% para I.I. e 18% para IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 466 a 469, pelo qual a atuada ficou obrigada ao recolhimento das diferenças dos tributos apuradas, juros devidos e multas do art. 4., inciso I da Lei 8.218/91, art. 530 do R.A., e art. 364, inciso II do RIPI (Decreto 87.981/82).

A atuada, após tomar ciência de exigência em 09.06.93 (fls. 469), protocolizou a petição de fls. 0471, datada de 08.07.93, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, nos termos do art. 6, inciso I do Decreto 70.235/72, bem como a retirada do processo da repartição, para exame dos autos.

Através do despacho de fls. 482, foi-lhe concedida apenas a prorrogação do prazo solicitada, e a atuada, em 26.07.93, apresentou a impugnação de fls. 483 a 495, na qual solicita que seja declarada a improcedência do Auto, alegando, em síntese:

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

a) que, no caso, ocorreu cerceamento ao direito de defesa, visto que não foi permitida, à autuada, a retirada do processo da repartição;

b) que o procedimento fiscal em tela é ilegal, visto que é inadmissível a revisão de declaração de importação, a pretexto de divergência na classificação tarifária, e o Direito pátrio não permite a alteração de lançamento originário em decorrência de mudança de critério jurídico ou erro de direito;

c) que a autuada, no caso, está sendo vítima de campanha movida por uma empresa comercial concorrente, que pretendendo denegrir-lhe a imagem, teria protocolizado, junto à Receita Federal, representação contra a interessada;

d) que a fiscalização classificou, equivocadamente, as mercadorias, no código 3702.32.0000, por tratar-se de filmes não perfurados que contêm emulsão de halogeneto de prata;

e) que o citado código refere-se (quanto à natureza) a outros filmes que contendo necessariamente uma emulsão de halogeneto de prata, se incluem na posição supletiva de "Outros filmes não perfurados de largura não superior a 105 mm";

f) que o fato de o filme ser ou não ser perfurado não constitui critério determinante na sua classificação, visto que a TAB lhe faz referência apenas nos títulos supletivos, como nas posições 3702.3 e 3702.4, não o mencionando nas posições específicas;

g) que as posições 3702.10 (filmes para RAIOS X) e 3702.20 (filmes de revelação e copiagem instantâneos) não falam sobre filmes perfurados ou não perfurados porque, em regra, os filmes dessas posições não são perfurados;

h) que, destarte, a posição 3702.3 (outros filmes não perfurados, de largura não superior a 105 mm), que compreende o código 3702.320000, é supletiva às posições 3702.10 e 3702.20 e não às posições posteriores;

i) que os códigos subsequentes também se silenciam em relação ao fato de os filmes serem perfurados ou não perfurados, e neles têm sido classificados os filmes importados pela autuada, de acordo com as suas especificações, a saber, nas posições 3702.529900, 3702.560000, 3702.920000 e 3702.940000.

j) que os filmes em questão não podem ser englobadamente classificados no código 3702.320000, como quer a fiscalização, visto que o referido código é supletivo às posições 3702.20;

k) que, "ad argumentandum", se a autuada tivesse indicado o mencionado código nas declarações de importação, os respectivos despachos seriam liminarmente impugnados pelos auditores que fizerem a conferência;

l) que é inconcebível que os fiscais autuantes tenham reclassificado os filmes no código 3702.320000, por conterem, em sua emulsão, halogeneto de prata, pois esta substância química está presente em todos os filmes para fotografia e cinematografia.

Instados a manifestarem-se quanto à impugnação apresentada, os autores do feito, através da informação fls. 506 a

SR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

509, opinaram pela manutenção do Auto de Infração, argumentando:

-- que, no caso, a IRF/São Paulo já manifestou-se favoravelmente quanto ao pedido de prorrogação do prazo de que trata o art. 6., inciso I do Decreto n. 70.235/72, e negativamente quanto à retirada do processo da repartição;

-- que, tendo a autuada obtido liminar judicial para a retirada do processo, a DISIT/EQUIJU/SRRF/8a. RF pronunciou-se a fls. 503 a 505, esclarecendo que o "mandamus" perdeu o seu objeto, face ao esgotamento do prazo de que tratava a liminar;

-- que, quanto à revisão aduaneira, ela é admissível nos termos do art. 455 a 457 do R.A., enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme previsto na I.N. SRF 040/74;

-- que a classificação tarifária, por não se tratar de aspecto fiscal, de acordo com o art. 30, parágrafo 1. do Decreto n. 70.235/72, está sujeita à Revisão Aduaneira, conforme art. 455 do R.A., e face ao Processo n. 768.21704/75, e art. 144 do CTN, não procede a tese da inadmissibilidade da revisão do lançamento tributário por motivo de "erro de direito";

-- que, quanto à classificação fiscal das mercadorias, tendo em vista que os citados filmes não estão nominalmente citados na TAB, a sua classificação rege-se pelas regras 3, "a" e RGC-1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;

-- que levando em consideração as citadas regras, os filmes classificam-se na posição/subposição 3702.3 -- "Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm", porque trata-se de filmes não perfurados, com largura até 105 mm; e por conter halogeneto de prata na sua emulsão, devem ser classificados no código 3702.32.0000;

-- que a autuada, em épocas passadas, classificou os referidos filmes nos códigos 3702.39.0000, 3702.92.0000, 3702.55.0110, e, inclusive, no código 3702.32.0000, conforme cópias das D.Is. anexas;

-- que não é verdade que todos os filmes para fotografia e cinematografia contém, em sua emulsão, halogeneto de prata, visto que determinadas emulsões destinadas a fins especiais, são constituídas de outras substâncias, conforme indicado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (capítulo 37)."

Após rejeitar fundamentadamente as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de inadmissibilidade da revisão de lançamento em decorrência de divergência de classificação tarifária, a autoridade julgadora passa a apreciar o mérito, que diz respeito à classificação tarifária dos filmes importados pela interessada. E nesse mister, invocando a Nota 2 do Capítulo 37 da TAB, as Regras 3 "a" e 6 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e a Regra Geral Complementar (RGC-1), concluiu que o código correto para os filmes importados é o que consta do auto de infração: 3702.32.0000. Esses, os fundamentos e parte dispositiva da decisão recorrida (fls. 837 a 839).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

"CONSIDERANDO que no presente processo fiscal, o litígio versa sobre a classificação tarifária das mercadorias constantes das D.Is. de fls. 024 a 0423, para as quais a autuada propõe os códigos 3702.52.9900, 3702.56.0000, 3702.92.0000 e 3702.94.0000, e a fiscalização, o de 3702.32.0000;

CONSIDERANDO que as mercadorias em questão é caracterizada como "filmes sensibilizados, não impressionados, não revelados e não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16mm a 105 mm, e comprimento de 30 a 610m";

CONSIDERANDO que, na sua parte constitutiva, os filmes citados apresentam, na sua composição, emulsão de halogeneto de prata;

CONSIDERANDO que as mercadorias assim identificadas classificam-se, de acordo com a Nota 2 do Capítulo 37 da TAB, e Regras 1, 3 "a" e 6 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, bem como, com a Regra 1 da Regra Geral Complementar das referidas RGI, e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, no código 3702.32.0000;

CONSIDERANDO que o arrazoado apresentado na impugnação nada acresce aos autos que possa invalidar o enquadramento das mercadorias no aludido código, constante do Auto de Infração;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

Resolvo conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA, determinando o prosseguimento da cobrança do Auto de Infração objeto do presente processo."

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado. Com um longo arrazoado acompanhado de cópias de petições e representações por ela formalizados em outros processos, procura demonstrar que está sendo vítima de plano desenvolvido por empresa multinacional concorrente, com o objetivo de tirá-la do mercado. Diz que a concorrente envolveu a própria Secretaria da Receita Federal no seu plano para, afinal, conseguir o presente auto de infração. Alega que a multinacional referida tem interesse em que prevaleça a classificação fiscal com maior alíquota de I.I. porque, enquanto a recorrente importa os filmes do Japão, a concorrente importa de sua coligada no México, beneficiando-se da alíquota zero ALADI. Afirma que a autuação resulta de trama urdida pela concorrente para invialibilizar suas importações e ficar com o monopólio de filmes para microfilmes.

No que diz respeito à ação fiscal propriamente dita, alega:

1 - Que a mesma originou-se de revisão de D.Is. efetuadas por auditores experientes na área de repressão ao contrabando, mas inexperientes na área de classificação de mercadorias;

2 - Que inúmeros outros auditores que trabalham diariamente em conferência de mercadorias ao longo dos anos e mesmo após a autuação vinham e vêm acolhendo a classificação proposta pelo Microservice. Relaciona 147 D.Is. registradas nos anos de 1991 e 1992, 74 das quais após a autuação, conferidas e desembaraçadas por 35 diferentes auditores (que identifica), os quais acolheram a classificação proposta.

YF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

Protesta pela inadmissibilidade de revisão de D.I. por divergência de classificação. Invoca jurisprudência do STF e do TRF em dois acórdãos de 1985, ambos sobre mudança de critérios classificatórios. Invoca, ainda, a Súmula 227 do TFR, que reza: "A mudança de critério jurídico adotado não autoriza a revisão de lançamento".

Argüi a nulidade da autuação e, conseqüentemente da decisão, porque no quadro próprio do Auto de Infracção e no corpo da decisão não estão arrolados os números das Declarações de Importação revisadas.

Identifica os seguintes equívocos na decisão recorrida:

1. "O material ora em exame está discriminado nas mencionadas D.Is. como sendo "Filmes sensibilizados, não impressionados, não revelados e não perfurados, para microfilmagem", em rolos com largura e comprimento que tem variado de 35mm a 105 mm e 30,5 m a 610 m, respectivamente" (Decisão, fls. 836).
-- Erro cometido na assertiva:
A maioria das D.Is. discriminam os filmes como de largura não superior a 16mm.
2. "Por derradeiro, cabe observar que o código 3702.39.0000, defendido pela impugnante, não é passível de aceitação, posto que ..." (Decisão, fls. 837).
-- Erro contido na assertiva:
A autuada-recorrente jamais defendeu esse código 3702.39.0000.
3. "Considerando que a mercadoria em questão é caracterizada como "filmes sensibilizados, não impressionados, não revelados e não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16 mm a 105 mm, e comprimento de 30 a 610 mm". (Decisão, fls. 838)
-- Crítica feita à assertiva:
"Não é possível ... um "considerando" com tanta inverdade, pois os filmes são de largura não superior a 16 milímetros".

E, ainda quanto à decisão recorrida, diz que a mesma, em duas passagens mencionou os códigos tarifários sustentados pela MICROSERVICE (fls. 836, parágrafo terceiro e fls. 838, primeiro CONSIDERANDO), mas entre essas duas passagens declara, sem mais nem menos, que a MICROSERVICE sustenta um só código, que seria um quinto: 3702.39.0000.

Quanto à classificação propriamente dita, alega que a TAB tem códigos específicos para os filmes conforme sua largura e comprimento, e que todos os filmes por ela importados têm medidas definidas, ajustando-se rigorosamente nos códigos 3702.52.9900, 3702.56.0000, 3702.92.0000 e 3702.94.0000, sendo que cerca de 90% de suas importações são compreendidas no código 3702.94.0000 ("outros -- de largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m") e os demais dividem-se nos outros três códigos mencionados. Diz ainda que, havendo códigos específicos para os tipos de mercadorias constantes das D.Is. que integram os autos com medidas padronizadas internacionalmente, não há como cogitar de enquadrá-las no código genérico 3702.32.0000, o qual se refere a "outros filmes, não perfurados, de largura não supe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

rior a 105 mm, contendo halogeneto de prata", e que não faz referência a comprimento.

Lembra que todas as D.Is. foram crivadas pelos fiscais conferentes ao longo dos anos, em diversas repartições, e todos esses "experts" em classificação sempre disseram que, havendo medidas específicas, de forma alguma os filmes podem ser compreendidos no código generico 3702.32.0000.

Aduz não ter o menor sentido pretender enquadrá-los apenas naquele código sob alegação de que contém halogeneto de prata, pois há muitos anos o halogeneto de prata está para os filmes fotográficos assim como o papel está para o livro. E chama atenção para a declaração emitida pela FUJI (fls. 10 do processo) de que "na tecnologia corrente TODOS OS FILMES emulsionados com material sensível à luz, com a finalidade de captação de imagem para posterior revelação e fixação por processo químico, apresentam como componente básico "HALOGENETO DE PRATA".

Menciona, ainda, que a FIESP, respondendo a consulta formulada pela MICROSERVICE, declarou que classifica os produtos filmes sensibilizados em rolos de largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 metros para microfilmagem, no código 3702.92.0000.

Quanto ao "Despacho Homologatório n. 176/93 da COSIT-DINOM, que classifica os filmes no código 3702.32.0000, afirma não ter dúvida de que o mesmo será reformulado, pois a empresa-fantasma que apresentou a consulta redigiu os quesitos de forma a induzir a resposta à classificação pretendida pela concorrente, tudo como parte do plano por ela elaborado.

Espera o provimento do recurso.

E o relatório.



V O T O

Inicialmente, destaco que as questões relativas a concorrência, conquanto importantes, possuem foro adequado para serem discutidas (a Secretaria Nacional de Direito Econômico, se se tratar de abuso de poder econômico ou concorrência desleal e a Secretaria Nacional de Assuntos Econômicos -- CTIC, se se tratar de pleito de redução de alíquota). Não compete, pois, a este Colegiado, considerá-las.

2. Passo a examinar as preliminares arguidas.

2.1. A revisão de Declaração de Importação por divergência de classificação respalda-se nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), que contém previsão expressa no sentido de que a mesma possa se realizar enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento. Trata-se, na realidade, da concretização do controle "a posteriori" exercido pela autoridade administrativa em relação aos lançamentos por homologação e que, no caso do imposto de importação, consiste no ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço, reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais (dentre os quais a classificação) e outros.

2.2. Não procede, também, a arguição de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida por não arrolarem, no seu corpo, os números das declarações de importação revisadas. No campo para a descrição dos fatos, o auto de infração faz menção expressa às "Declarações de Importação relacionadas nos Demonstrativos de Apuração do I.I. e do IPI anexos", e estes anexos constituem as fls. 436 a 456 do processo. Por sua vez, a peça decisória identifica, em seu primeiro parágrafo, as D.Is. a que se refere: "D.Is. de fls. 024 a 0423".

3. Sobre os equívocos apontados na Decisão:

3.1. tem razão a recorrente quando diz que a Decisão, às fls. 836, afirma que o material está discriminado nas D.Is. como tendo "largura e comprimento variando de 35mm a 105 mm e 30,5 m a 610 m", enquanto, na realidade, a maioria dos filmes por ela importados tem largura não superior a 16mm. Este equívoco, todavia, não invalida o ato decisório, posto que para a classificação proposta pela fiscalização e acatada pela autoridade julgadora, só tem relevância a largura máxima (não superior a 105 mm), alcançando, assim, os filmes de largura igual ou inferior a 105 mm (entre os quais, pois, tanto os de 16 mm como os de 35 mm).

3.2. precedente, também, a observação relativa ao código 3702.39.0000, mencionado na Decisão como defendido pela impugnante, eis que em momento algum da impugnação a importadora o mencionou. É fato que em outras ocasiões a recorrente já classificou filmes discri-



minados como sensibilizados, não impressionados, não perfurados, não revelados, para impressões monocromáticas, para microfilmagens, em rolos, com largura de 16 mm, no código 3702.39.0000, como, por exemplo se verifica nas D.Is. n. 14.080 (fl. 693), 004411 (fl. 698) e 003820 (fl. 689). Essas importações, entretanto, não são objeto deste processo e o código referido não foi defendido pela empresa nos presentes autos. Não obstante, também essa menção equivocada não prejudica a decisão recorrida.

3.3. não tem razão a recorrente quando diz que a assertiva contida às fls. 838 de que a mercadoria em questão é caracterizada como filmes, de largura de 16 mm a 105 mm é um inverdade, pois que os filmes em questão são de largura não inferior a 16 mm. Embora, na realidade, a quase totalidade das importações se refira a filmes de 16 mm de largura (e, portanto, não inferior a 16 mm como, corretamente, diz a recorrente), o auto de infração abrange importações de filmes com largura superior a 16 mm mas não superior a 35 mm (D.Is. 103.604 - Ad. 002, 105.326 - Ad. 002, 108.525 - Ad. 002, 023.178 - Ad. 002, 017.083 - Ad. 007 e 011, 005.582 - Ad. 003) e filmes com largura superior a 35 mm (D.Is. 004.355 - Ad. 001, 106.896 - Ad. 001, 107.639 - Ad. 001, 108.278 - Ad. 001, 030.639 - Ad. 001, 030.640 - Ad. 003 e 004, 030.642 - Ad. 001, 014.445 - Ad. 001, 040.273 - Ad. 001, 053.462 - Ad. 001, 057.569 - Ad. 003, 005.034 - Ad. 001, 005.035 - Ad. 001, 006.945 - Ad. 003, 006.946 - Ad. 002, 017.083 - Ad. 006, 019.027 - Ad. 001, 022.655 - Ad. 001, 023.525 - Ad. 001, 024.046 - Ad. 002, 032.575 - Ad. 001, 040.170 - Ad. 001, 050.208 - Ad. 001 e 002 e 005.582 - Ad. 001).

4. No mérito:

4.1. No procedimento classificatório é necessário estabelecer, inicialmente, a classificação a nível de posição e, posterior e sucessivamente, no âmbito desta, eleger a subposição e então o item e finalmente, o subitem. E essa classificação faz-se de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

4.2. De acordo com a R.G.I. n. 1, pelo texto da posição 3702 e da Nota 2 do Capítulo 37, os filmes de que se trata estão compreendidos na posição 3702. A classificação a nível de subposição, item e subitem far-se-á em observância à R.G.I. n. 6 combinada com a R.G.C n. 1.

4.3. A posição 3702 compreende as subposições 10,20, 3, 4, 5 e 9 (estas últimas, subposições abertas). De acordo com os textos, classificam-se na subposição 3702.10 os filmes para Raio X e na subposição 3702.20 os filmes para revelação e copiagem instantâneas. Classificar-se-ão, pois, nas subposições 3702.3 (31, 32 ou 39), 3702.4 (41, 42, 43 ou 44), 3702.5 (51, 52, 53, 54, 55 ou 56) ou 3702.9 (91, 92, 93, 94 ou 95) todos os filmes fotográficos, não impressionados em rolos, de matéria diferente do papel, do cartão ou dos têxteis, que não sejam de Raio X ou de revelação e copiagem instantânea.

4.3.1. Conforme textos de cada uma dessas subposições, tem-se que tais filmes, se não perfurados, são da subposição 3702.3 ou 3702.4. Conseqüentemente, os OUTROS FILMES (outros que não sejam para Raio X ou para revelação e copiagem instantâneas) nem sejam não perfurados, classificáveis nas subposições 3702.5 ou 3702.9, são os perfurados.

827



4.4. O critério para classificação dos filmes não perfurados numa das subposições abertas 3702.3 ou 3702.4 é definido a partir da largura: os de largura não superior a 105 mm estarão na subposição aberta 3702.3, os de largura superior a 105 mm, na subposição aberta 3702.4.

4.4.1. Para identificar a subposição fechada dentro da subposição aberta 3702.3 distingue-se, de início, entre filmes para fotografias a cores (subposição 3702.31) e para fotografias não a cores (subposição 3702.32 ou 3702.39, conforme contenham emulsão com halogeneto de prata (3702.32) ou não (3702.39).

4.4.2. Para identificar a subposição fechada dentro da subposição aberta 3702.4, distingue-se, a princípio, entre os de largura superior a 610 mm (3702.41, 3702.42 ou 3702.43) e os de largura não superior a 610 mm (3702.44). Os de largura superior a 610 mm classificar-se-ão na subposição 3702.43 se seu comprimento não for superior a 200 m, ou nas subposições 3702.41 (se para fotografias a cores) ou 3702.42 (se para fotografias não a cores), se de comprimento for superior a 200 m.

4.5. Os filmes perfurados classificam-se nas subposições abertas 3702.5 ou 3702.9, conforme sejam para fotografia a cores (3702.5) ou não (3702.9).

4.5.1. Os filmes perfurados policromos da subposição aberta 3702.5, conforme sua largura, classificam-se nas subposições fechadas 3702.51 ou 3702.52 (se de largura não superior a 16 mm) ou 3702.53, 3702.54, 3702.55 e 3702.56 (se de largura superior a 16 mm).

4.5.1.1. A distinção para os filmes perfurados, policromos de largura não superior a 16 mm entre as subposições 3702.51 e 3702.52 é feita tomando em consideração o comprimento: os de comprimento não superior a 14 m classificam-se na subposição 3702.51 e os de comprimento superior a 14 m, na subposição 3702.52.

4.5.1.2. Os filmes perfurados policromos de largura superior a 16 mm, por sua vez, são classificados nas subposições 3702.53, 3702.54 ou 3702.55 se de largura não superior a 35 mm, e na subposição 3702.56, se de largura superior a 35 mm. Os de largura não superior a 35 mm classificam-se na subposição 3702.55 se seu comprimento for superior a 30 metros, na subposição 3702.53 se, além de comprimento não superior a 30 m forem para diapositivos, e na subposição 3702.54 se de comprimento não superiores a 30 metros, não foram para diapositivos.

4.5.2. Os filmes perfurados não policromos, da subposição aberta 3702.9, classificam-se nas subposições fechadas a partir, inicialmente, de sua largura. Os de largura não superior a 16 mm serão da subposição 3702.91 (se seu comprimento não for superior a 14 metros) ou da subposição 3702.92 (se seu comprimento for superior a 14 metros). Os de largura superior a 16 mm, porém não superior a 35 mm, classificar-se-ão na subposição 3702.93 (se de comprimento não inferior a 30 m) ou na subposição 3702.94 (se de comprimento superior a 30 metros). Os de largura superior a 35 mm, classificar-se-ão na subposição 3702.95.

85



Para melhor visualização dos critérios esplanados, anexo ao final do presente voto esquema explicativo das subdivisões da posição 37.02..

Equivoca-se, a Recorrente, ao pretender que a classificação dos filmes leve em consideração apenas sua largura e comprimento. Se assim fosse, um filme com largura de 16 mm e comprimento de 30 m, por exemplo, poderia se classificar ao mesmo tempo nos códigos 3702.52, 3702.92, 3702.31, 3702.32, 3702.39, pois todos eles abrangem filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis, que tenham aquelas dimensões. E tal resulta, exatamente, da não observância do procedimento classificatório que exige seja, inicialmente, feita a classificação a nível de posição para, só então, sucessivamente e no âmbito desta, eleger subposição, item e subitem.

No caso concreto, em se tratando de filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matéria diferente de papel, cartão ou têxteis, estão compreendidos na posição 3702.

Não sendo filmes para Raio X nem para revelação e copiagem instantâneos, classificar-se-ão numa das subposições abertas designadas pelos dígitos 3, 4, 5 ou 9.

Por serem não perfurados, necessariamente estarão numa das subposições abertas 3 ou 4 (3702.3 ou 3702.4) o que, de plano, invalida as classificações adotadas pela recorrente (subposições abertas 5 e 9), destinadas a filmes perfurados.

Sendo todos de largura não superior a 105 mm estarão abrangidos por uma das subposições fechadas da subposição aberta 3. Uma vez que não estão discriminados nos documentos, de importação como sendo para fotografias a cores, estarão compreendidos nas subposições 32 ou 39. Ressalte-se que em momento algum, quer na impugnação, quer no recurso, a empresa contestou o fato, implícito na classificação dada pela fiscalização de não serem os filmes policromos. Finalmente, por conterem halogeneto de prata a classificação, de acordo com os critérios da NBM-SH é a do código 3702.32.0000, como bem entendeu a fiscalização e confirmou o julgador monocrático.

Observe-se, todavia, que o auto de infração está exigindo a multa de mora cumulativamente à multa por lançamento de ofício. Ocorre que, conforme estabelece a IN SRF/PGFN n. 01, de 05.02.80, art. 5., parágrafo 3., a multa de ofício exclui a de mora.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.

Raio X (10)

revelação e cópiagem instantâneas (20)

→ Não perfurados (3 ou 4) → Larg. ≤ 105 mm (3) → Policromos (31)

→ Monocromos (32, 39) → c/ halogeneto (32) → s/ halogeneto (39)

→ Larg. > 105 mm (4) → Larg. > 610mm (41, 42, 43) → Comp. > 200 m (41, 42) → Poligr. (41) → Monocr. (42)

→ Comp. ≤ 200 m (43)

→ Larg. ≤ 610mm (44)

→ Perfurados (5 ou 9)

→ Policromos (5) → Larg. ≤ 16mm (51, 52) → Comp. ≤ 14m (51)

→ Comp. > 14m (52)

→ Larg. > 16mm (53, 54, 55, 56)

→ Larg. ≤ 35mm (53, 54, 55)

→ Comp. ≤ 30m (53, 54)

→ Comp. > 30m (55) → p/dianeg. (54)

→ Monocromos (9)

→ Larg. ≤ 16mm (91, 92) → Comp. ≤ 14mm (91)

→ Comp. > 14m (92)

→ Larg. > 16mm (93, 94, 95)

→ Larg. ≤ 35mm (93, 94)

→ Comp. ≤ 30m (93)

→ Comp. > 30m (94)

→ Larg. > 35mm (95)

85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

OFÍCIO nº 150 / 96

Bsb-DF., 27/03 / 96

Ciente.

Tirem-se cópias para remessa à repartições de origem e para arquivos do Acórdão, neste 3º CC, devidamente Arquivado. Ver-se o original.

Senhor Presidente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 8/4/96

João Holanda Costa
Presidente

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 15ª Vara, Dr. Carlos Alberto S. de Tomaz, pelo presente notifico a V. Sª que, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.4385-8 impetrado por MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS - LTDA contra ato de Vossa Senhoria, foi prolatada sentença **denegando a segurança e revogando a liminar deferida**, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Lívia

Lívia Sampaio Contreiras de Almeida
Diretora de Secretaria da 15ª Vara Federal

Ilmo. Sr.

PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

N E S T A

João Holanda Costa

MF - 3.ª Câmara de Contribuintes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO : 95. 4385-8
CLASSE : 2100
IMPTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES
TÉCNICAS LTDA
IMPDO : PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SENTENÇA Nº 244 /96 185 - JS

I - RELATÓRIO

Esta impetração preventiva visa a assegurar o direito da impetrante de recorrer através de *pedido de reconsideração* da decisão tomada pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes consubstanciada no acórdão nº 303-28.059, nos autos do procedimento administrativo-fiscal nº 10880-030319/93-55. Afirma que a apontada autoridade coatora vem negando recebimento a esse recurso sob o fundamento de que o mesmo fora extinto. Vislumbra ilegalidade porque subsiste o recurso deduzido conforme tem pacificado reiterada jurisprudência. Requereu liminar visando à suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos e para compelir a autoridade apontada como coatora a receber o pedido de reconsideração, processá-lo e julgá-lo.

2. Informações (fls.45/49), após o que a liminar foi concedida, em parte (fl. 55). O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 61/63). Procedo ao julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. A questão efetivamente restou pacificada na

100
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

jurisprudência. Com efeito, preponderou o entendimento de que o Decreto nº 75.445/75 não poderia suprimir o pedido de reconsideração contra decisões do Conselho de Contribuinte já porque esse recurso havia sido mantido pelo Decreto nº 70.235/72, onde o Poder Executivo, em razão da competência atribuída pelo Decreto-lei nº 822/69 - art. 2º -, regulou o procedimento fiscal. Exaurida, com o Decreto nº 70.235/72, a função regulamentar, e tendo-se optado por manter o pedido de reconsideração, não poderia esse ser suprimido pelo Decreto nº 75.445/75, que não possui força de lei. Assim, apenas lei poderia extinguir o recurso, porque a matéria não poderia ser veiculada por decreto limitado que estava este instrumento à fiel execução da lei (art. 81, III, da CF de 1967). Nesse sentido, há remansosa jurisprudência.

4. Ocorre, todavia, que a superveniente Lei nº 8.541, de 23.12.92, veio a expungir definitivamente o recurso denominado *pedido de reconsideração*. Vale conferir o texto legal:

"Art. 50. Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes."

5. Exsurge, desde aí, que a jurisprudência então vigente restou superada.

6. Tendo o acórdão da 3ª Turma do 3º Conselho de Contribuintes, que não atende aos interesses da impetrante, sido proferido em 05.12.94 e publicado em 01.03.95 (fl. 32), é evidente que já se encontra subsumido ao império do novo trato legal que expungiu o pedido de reconsideração, não beneficiando mais à impetrante o disposto no Decreto nº 70.235/72, validado pela jurisprudência então reinante.

III - DISPOSITIVO

7. Nessa conformidade, este Juízo, revogando a

✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

liminar deferida, **denega a segurança.**

8. Custas satisfeitas. Honorários não comportados.

9. Registro, notificação, publicação e intimação de estilo. Sem recurso, archive-se.

Brasília, 19 de março de 1996



CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

Juiz Federal Substituto